



Conselho Nacional de Justiça

Presidência

**Autos: Reclamação para Garantia das Decisões
0002682-54.2020.2.00.0000**

**Requerentes: Ministério Público do Estado do Maranhão e
Luiz Gonzaga Martins Coelho**

**Requerido: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do
Maranhão - CGJMA**

DECISÃO

Trata-se de Reclamação para Garantia das Decisões (RGD), com pedido de concessão de medida de urgência, proposta pelo **Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA)** e por **Luiz Gonzaga Martins Coelho**, Procurador-Geral da Justiça do MPMA, contra a **Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão (CGJMA)**.

Os Requerentes afirmam que a Requerida, em 30/03/2020, editou o Provimento n. 13/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão, o qual permite a circulação de autos físicos e a realização de audiências presenciais.

Defendem que o ato atacado ofende a Resolução CNJ nº 313/2020, a qual instituiu o plantão extraordinário no bojo do Poder Judiciário durante o período excepcional provado pela



pandemia do Covid-19, e as orientações das audiências sanitárias para o aludido período.

Assim, requerem, liminarmente, a imediata suspensão do mencionado ato administrativo, e, no mérito, a confirmação da medida liminar e a cassação definitiva do ato atacado (id 3924511).

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 101 do RICNJ, a Reclamação para Garantia das Decisões (RGD) será submetida ao Presidente do CNJ, a quem cumpre executar e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho, ressalvada a possibilidade de delegação da competência (art. 6º, *caput* e inciso XIV, do RICNJ).

A reclamação, todavia, tem natureza eminentemente subsidiária, razão por que deve ser reservada as hipóteses excepcionais. A propósito, dispõe o art. 6º, inciso XIV, do RICNJ, que constitui atribuição do Presidente, poderá delegá-la, executar e fazer executar as ordens e deliberações do CNJ. Referido dispositivo regimental, analisado isoladamente, poderia fazer crer que ao Presidente caberia executar e fazer executar **todas** as decisões emanadas do CNJ, **indistintamente**.

Todavia, há de se interpretá-lo com prudência e temperança, mesmo porque, nas palavras de **Juarez Freitas**, o intérprete está “*vinculado ao dever indeclinável de encontrar soluções sistematicamente melhores*”: a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação (*A interpretação sistemática do direito*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 76-79).

Com efeito, a **própria previsão regimental de outras classes processuais**, como o Procedimento de Controle Administrativo e Pedido de Providências, **demonstra, por si só**,



que há outras vias procedimentais para o controle primário de atos administrativos ou omissões que contrastem com atos normativos emanados do Conselho Nacional de Justiça.

Não bastasse isso, a reclamação pressupõe o descumprimento ou afronta a uma decisão concreta do Conselho Nacional de Justiça, e não a um ato normativo de caráter geral e abstrato.

Nesse sentido, destaco excertos de decisões monocráticas de minha lavra:

“(...) Isso posto, em casos como o presente, o ideal é reunir todos os feitos sob mesma classe procedimental e sob mesma Relatoria. E não creio ser a Reclamação o instrumento talhado para essa finalidade, na medida em que deve ser classe residual, para "afrontas" ou "descumprimentos" pontuais e não o melhor meio para casos em que o parâmetro seja ato normativo geral, como ocorre na espécie.” (RGD n. 0000294-18.2019.2.00.0000, em 6.6.2019).

“(...) Outrossim, importa esclarecer que a Reclamação para Garantia das Decisões somente é admitida nas situações em que este Conselho já tenha proferido decisão para um caso concreto e ela venha sendo desobedecida, o que não se observa dos fatos narrados na petição inicial.” (RGD n. 00000008-06.2020.2.00.0000, em 3.1.2020).

Sendo assim, o caso se amolda à tramitação própria da classe processual do Procedimento de Controle Administrativo (art. 91 do RICNJ), uma vez que há ato administrativo específico a ser controlado, isto é, a verificação da conformidade da Provimento n. 13/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão, com a Resolução CNJ nº 313/2020.



Conforme informação da Certidão id 3927317, a qual dá conta da existência prévia do Pedido de Providências nº 0002438-28.2020.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro André Godinho, que cuida da mesma matéria, qual seja, a regulamentação dos serviços administrativos do Poder Judiciário do Estado do Maranhão durante o período excepcional provado pela pandemia do Covid-19, razão pela qual estes autos devem ser encaminhados à sua relatoria, por força do art. 44, § 5º, do RICNJ.

Ante o exposto, reatue-se esta demanda administrativa para a classe processual do Procedimento de Controle Administrativo (art. 91 do RICNJ), com consequente redistribuição a Conselheiro André Godinho.

Considerando o pedido de concessão de medida de urgência, intimem-se, desde logo, a parte pasusiva, para que, no prazo de 72 (setenta e duas horas), tome conhecimento da demanda e apresente as informações cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

À Secretaria Processual para as providências.

Data registrada no sistema.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

AT

